COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 299 final

Bruxelas, 30 de Agosto de 1991

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante a um Acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Pela sua decisão de 18-19 de Junho de 1990, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a Noruega e a Suécia utilizando como base as directrizes de negociação elaboradas para efeitos das negociações entre a Comunidade e os países AECL.

2. Em coordenação e estreita consulta com os Estados-membros, a Comissão conduziu negociações com uma delegação conjunta da Noruega e da Suécia. Chegou-se a um Acordo sobre um texto que tornará toda a legislação comunitária relativa ao sector dos transportes aéreos aplicável à Noruega e à Suécia.

3. O projecto de Acordo que consta do anexo à presente proposta de decisão do Conselho é constituído por 6 capítulos, um anexo e 3 protocolos.

Capítulo I : Trata do âmbito do Acordo. Estabelece que serão aplicáveis o "acervo comunitário" e as interpretações do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e da Comissão.

Capítulo II : Contém a transcrição dos artigos do Tratado relativos à concorrência.

Capítulo III : Confere à Comissão poderes de execução, na Noruega e na Suécia, dos artigos e dos regulamentos e directivas que fazem parte do "acervo".

Capítulo IV : Estabelece uma Comissão Mista e define as suas atribuições. Contém disposições relativas ao processo de consulta bem como um processo de garantir que a futura legislação comunitária no dominio dos transportes aéreos se torne igualmente parte do Acordo.

Capítulo V : Contém disposições relativas ao processo de consulta, bem como o processo aplicável às relações com países terceiros e com organizações internacionais.

Capítulo VI : Trata das disposições relativas à entrada em vigor e à revisão do Acordo. Este capítulo contém igualmente uma disposição que estabelece que o Acordo deixará de estar em vigor a partir da data da entrada em vigor de um acordo entre a CEE e os países da AECL relativo ao Espaço Económico Europeu.

Anexo : Apresenta uma lista do "acervo comunitário" relevante e alarga o âmbito de aplicação dos regulamentos e directivas à Noruega e à Suécia.

Protocolo 1 : Trata da futura legislação comunitária. As partes acordam em que os regulamentos e directivas relevantes, que forem desenvolvidos pela Comunidade, deverão ser considerados para inclusão no Acordo.

Protocolo 2 : Transcreve declarações do Conselho e da Comissão relativas à execução de artigos específicos de vários regulamentos e directivas do Conselho de modo a assegurar que o Acordo seja executado do mesmo modo por todas as Partes Contratantes.

Protocolo 3 : Descreve a posição tomada pelo Conselho no que respeita aos problemas de congestão de tráfego aéreo na Europa.

4. A Comissão considera que o presente acordo obedece às directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho e propõe que o Conselho adopte uma proposta de decisão em anexo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

respeitante a um Acordo relativo à aviação civil
entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega
e o Reino da Suécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nomeadamente, o artigo 113o,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1)

Considerando que, na sua reunião de 18-19 de Junho de 1990, o Conselho decidiu que as negociações com a Noruega e a Suécia deveriam ser novamente adiadas e autorizou a Comissão a encetar negociações com estes dois países, utilizando como base as directrizes de negociação elaboradas para efeitos das negociações entre a Comunidade e os países da AECL.

Considerando que a Comissão conduziu as negociações em coordenação e estreita consulta com os Estados-membros ao longo do processo de negociação;

Considerando que o acordo permite a criação, no espaço abrangido pela Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, de um conjunto de normas aplicáveis à aviação civil, permitindo, deste modo, o estabelecimento de um sistema uniforme de normas relativas ao acesso ao mercado, à capacidade das linhas aéreas, bem como à fixação de preços nesse domínio;

Considerando que, consequentemente, a conclusão do acordo se integra na política comercial comum, devendo, por conseguinte, ter por base o artigo 113o do Tratado CEE, e que as necessidades de natureza técnica devem ser consideradas suplementares relativamente às disposições acima referidas;

(1)

Considerando, por último que o texto resultante das negociações obedece às directrizes de negociação para a celebração de um acordo relativo ao transporte aéreo entre a CEE e os países da AECL.

DECIDIU O SEGUINTE :

Artigo 1o

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia.

O texto do Acordo encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2o

O Presidente do Conselho procederá às formalidades necessárias, como previsto pelo artigo 23o do Acordo.

Artigo 3o

Em consulta com os representantes dos Estados-membros, a Comissão representará a Comunidade na Comissão Mista referida no artigo 13o do Acordo.

Artigo 4o

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO RELATIVO À AVIAÇÃO CIVIL ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, O REINO DA NORUEGA E O REINO DA GRÉCIA

As Partes Contratantes,

Desejando estabelecer regras no domínio da aviação civil no espaço abrangido pela CEE, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, sem prejuízo das disposições contidas no Tratado CEE e, em especial, das competências da Comunidade nos termos dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE e das regras de concorrência dele decorrentes;

Acordando em que é adequado fundamentar esta regulamentação na legislação em vigor na Comunidade Económica Europeia;

Desejando evitar interpretações divergentes e chegar à interpretação mais uniforme possível das disposições do presente Acordo e das disposições da legislação comunitária amplamente retomadas no presente acordo, e reconhecendo plenamente a independência dos tribunais;

Considerando que o presente Acordo não deve prejudicar os resultados das negociações entre a CEE e os países da AECL sobre o Espaço Económico Europeu, em especial no que se refere às regras de concorrência e aos auxílios estatais, e que deve terminar na data em que entrar em vigor um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os países da AECL relativo ao referido Espaço Económico Europeu,

Acordaram no seguinte :

CAPÍTULO 1

Artigo 1o

1. O presente Acordo estabelece regras para as Partes Contratantes, no domínio da aviação civil, que não prejudicam as normas contidas no Tratado CEE, em especial, as competências comunitárias nos termos dos artigos 85o e 86o do Tratado CEE e as regras de concorrência daí decorrentes.

2. Para o efeito, as disposições estabelecidas nos regulamentos e directivas indicadas, em qualquer momento, no Anexo, aplicar-se-ão nas condições abaixo fixadas. As interpretações das referidas disposições deverão ser conformes às interpretações do Tribunal de

Justiça das Comunidades Europeias ou da Comissão da CEE (a seguir denominada a Comissão) aplicáveis aos artigos 4o a 6o, aos artigos correspondentes do Tratado CEE e a esses regulamentos e directivas. Estas interpretações, decididas após a assinatura do Acordo, serão comunicadas à Noruega e à Suécia.

A pedido de uma Parte Contratante, a Comissão Mista debaterá, Em conformidade com o artigo 13o, as implicações dessas interpretações para um funcionamento adequado do Acordo.

3. As Partes no presente Acordo tomarão todas as medidas adequadas, quer de ordem geral, quer especial, para garantir a observância das obrigações dele decorrentes e abster-se-ão de adoptar medidas susceptíveis de impedir a realização dos objectivos do presente Acordo.

Artigo 2o

Todos os serviços abrangidos pelo presente Acordo, operados pela Scandinavian Airlines System (SAS) entre um dos Estados onde se encontram registadas as sociedades-mãe e um outro Estado dentro da Comunidade são considerados como serviços de terceira e quarta liberdades.

10

CAPÍTULO 2

Artigo 3o

As disposições dos artigos 4o a 6o do Anexo são aplicáveis na medida em que dizem respeito ao transporte aéreo ou a uma matéria com ele relacionada mencionada no Anexo.

Artigo 4o

1. Por serem incompatíveis com o presente Acordo, são proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que possam afectar o comércio entre as Partes Contratantes e que tenham por objecto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo presente Acordo e, em especial, os que consistam em:

 a) fixar directa ou indirectamente, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção;

 b) limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos todos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. No entanto, as disposições do nº 1 podem ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo ou categoria de acordos, entre empresas,
- a qualquer decisão ou categorias de decisões, de associações de empresas, e
- a qualquer prática concertada ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos consumidores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante e que:

a) não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;

b) não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substâncial dos produtos em causa.

Artigo 5o

Na medida em que possa afectar o comércio entre as Partes Contratantes, e por ser incompatível com o presente Acordo é proibido a uma ou mais empresas explorar de uma forma abusiva uma posição dominante no território abrangido pelo presente Acordo ou numa parte substâncial do mesmo.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

a) impor, directa ou indirectamente, preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção não equitativas;

b) limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Artigo 6o

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, são incompatíveis com o presente Acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre as Partes Contratantes, os auxílios concedidos pela Noruega ou pela Suécia, por um Estado-membro da CEE ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assuma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o presente Acordo:

a) os auxílios de natureza social, atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;

b) os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

3. Podem ser considerados compatíveis com o presente Acordo:

a) os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;

b) os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de uma Parte Contratante;

c) os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, desde que não alterem as condições comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

Artigo 7o

1. As disposições constantes do artigo 6o serão aplicadas :

- no que se refere à Noruega e à Suécia, através da aplicação do disposto nos nos 2 a 6 e da legislação e regulamentação nacional aplicável nesta matéria nesses Estados;

- no que se refere à CEE, nos termos do Tratado de Roma.

2. No que respeita aos auxílios concedidos pela Noruega e pela Suécia, a Comissão procederá, em cooperação com a Noruega e a Suécia, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também à Noruega e à Suécia as medidas adequadas que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pela aplicação do presente acordo.

3. Se, depois de ter notificado as Partes interessadas para apresentarem as suas observações, a Comissão verificar que um auxílio concedido por um desses Estados ou através de recursos estatais não é compatível com o presente Acordo nos termos do artigo 6º, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, informará o Estado em questão e solicitará que tal auxílio seja anulado ou alterado dentro de um prazo a determinar pela Comissão.

4. Salvo se notificar às outras Partes Contratantes que não está de acordo com a acção exigida, o Estado em questão deve tomar as medidas necessárias e informar desse facto a Comissão.

5. Se o Estado em questão não estiver de acordo com a acção exigida pela Comissão, o assunto será apresentado, no prazo de 21 dias, à Comissão Mista, que se reunirá dentro de 14 dias após a data de apresentação.

6. Para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projecto de auxílio não é compatível com o presente Acordo nos termos do artigo 6º, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no nº 3. O Estado em questão não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto uma decisão final.

CAPÍTULO 3

Artigo 8º

1. A Noruega e a Suécia garantirão que sejam prestadas à Comissão as informações previstas no Anexo relativamente à aplicação das disposições constantes dos artigos 4º e 5º e do Anexo.

2. No caso de a Comissão ter a possibilidade de obter as informações directamente junto das empresas, tal como previsto no Anexo do presente Acordo, a Noruega e a Suécia fornecerão, mediante pedido, à Comissão essas informações e/ou, se tal for solicitado, organizarão uma visita directa numa data específica e convidarão a Comissão a nela tomar parte, respeitando as garantias processuais relevantes estabelecidas pela legislação nacional.

Artigo 9o

1. A Noruega e a Suécia garantirão que os artigos 4o, 5o e 6o, bem como o disposto nos regulamentos e directivas referidos no Anexo sejam aplicados nos seus territórios e executados como o mesmo efeito que na CEE.

2. As Partes Contratantes garantirão que os direitos decorrentes dos artigos 4o, 5o, 6o e 7o, bem como os regulamentos e directivas acima referidos possam ser invocados perante os tribunais nacionais.

Artigo 10o

Em conformidade com os artigos 4o, 5o, 6o e 7o e os regulamentos e directivas referidos no Anexo ao presente Acordo, todas as questões relativas à validade das decisões das instituições da Comunidade serão da competência exclusiva do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Artigo 11o

1. A menos que o Estado em causa notifique às outras Partes Contratantes que não está de acordo com a acção solicitada, quando uma decisão contém um pedido de acção a ser tomada pela Noruega e/ou Suécia em conformidade com os regulamentos e directivas referidos no Anexo, esse Estado deverá tomar as medidas necessárias e informar desse facto a Comissão.

2. Se o Estado em causa não estiver de acordo com a acção solicitada pela Comissão, a questão deverá ser apresentada, no prazo de 21 dias, à Comissão Mista referida no artigo 13o que deverá reunir-se nos 14 dias seguintes à data da apresentação da questão.

CAPÍTULO 4

Artigo 12o

1. O Acordo não prejudicará o direito de cada Parte Contratante, sob reserva do respeito do princípio da não descriminação e do disposto no presente artigo e no no 2 do artigo 13o, alterar unilateralmente a sua legislação interna sobre qualquer ponto regulado pelo presente Acordo.

2. Logo que uma Parte Contratante tenha adoptado uma alteração à sua legislação interna, informará as outras Partes Contratantes através da Comissão Mista referida no artigo 13o, o mais tardar no prazo de oito dias após a adopção dessa alteração. Nos 14 dias seguintes, a Comissão Mista trocará pontos de vista sobre as implicações dessa alteração para o funcionamento adequado do Acordo.

3. A Comissão Mista deverá:

- adoptar uma decisão, através da revisão do disposto no Acordo de modo a nele integrar, se necessário, numa base recíproca, as alterações efectuadas na legislação em causa;

- ou adoptar uma decisão a fim de que as alterações da legislação em causa sejam consideradas conformes ao Acordo;

- ou decidir qualquer outra medida com vista a salvaguardar o funcionamento adequado do Acordo.

Artigo 13o

1. É estabelecida uma Comissão Mista que será responsável pela administração do Acordo e assegurará a sua correcta aplicação. Para esse efeito, a Comissão efectuará e tomará decisões por unanimidade. As decisões da Comissão Mista serão executadas pelas Partes Contratantes em conformidade com as regras que lhes são próprias.

2. Com vista à execução adequada do presente Acordo, as Partes Contratantes trocarão informações e, a pedido de uma das Partes, realizarão consultas no âmbito da Comissão Mista.

3. A Comissão Mista adoptará as suas próprias regras de procedimento, o mais tardar, 21 dias após a entrada em vigor do presente Acordo.

4. A Comissão Mista será constituída por um representante da Noruega e da Suécia, por um lado, e um representante da CEE, por outro.

5. A Noruega ou a Suécia e a CEE presidirão rotativamente à Comissão Mista, em conformidade com o estabelecido nas suas regras de procedimento.

6. O presidente convocará reuniões da Comissão Mista, pelo menos uma vez por ano, com vista a rever o funcionamento geral do Acordo e, sempre que circunstâncias especiais o exijam, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes.

7. Além disso, a Comissão Mista reunir-se-á em conformidade com os artigos 1º, 7º, 11º e 12º. Em caso de desacordo, a decisão será diferida para uma reunião posterior da Comissão Mista a realizar no prazo de dois meses a partir da data de diferimento, em conformidade com o estabelecido nas suas regras de procedimento.

8. A Comissão Mista poderá decidir criar um grupo de trabalho susceptível de a assistir no desempenho das suas funções.

Artigo 14o

1. Qualquer decisão da Comissão Mista será vinculativa para as Partes Contratantes.

2. Se, na opinião de uma das Partes Contratantes, uma decisão da Comissão Mista não for devidamente executada por outra Parte Contratante em causa, a primeira pode solicitar que a questão seja discutida pela Comissão Mista. Se a Comissão Mista não puder resolver a questão nos dois meses seguintes ao deu diferimento, o Acordo deixará de estar em vigor.

3. A decisão da Comissão Mista será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Cada decisão estabelecerá a data da sua execução para as três Partes Contratantes, bem como qualquer outra informação susceptível de interessar os operadores económicos. Se necessário, as decisões serão apresentadas para ratificação ou aprovação pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios.

4. As Partes Contratantes notificar-se-ão mutuamente a execução desta formalidade. Se, no termo de um período de doze meses após a adopção de uma decisão por parte do Comissão Mista, esta notificação não tiver sido efectuada, aplicar-se-á o nº 5 "mutatis mutandis".

5. Se a Comissão Mista não tomar as decisões em conformidade com o nº 2 do artigo 1º, o nº 5 do artigo 7º, o nº 2 do artigo 11º e o nº 3 do artigo 12º no prazo de seis meses a contar da data de diferimento, o presente Acordo deixará de estar em vigor.

6. No que respeita à legislação abrangida pelo artigo 12º, entre a assinatura do Acordo e a sua entrada em vigor, da qual as outras Partes Contratantes foram informadas, a data de diferimento referida no nº 4 será considerada como a data em que a informação foi recebida. A Comissão Mista só poderá tomar uma decisão 2 meses após a data de entrada em vigor do Acordo.

Capítulo 5

Artigo 15º

As Partes Contratantes procederão a consultas mútuas a pedido de qualquer uma das Partes, de acordo com os prodecimentos estabelecidos nos artigos 16º, 17º e 18º no que se refere:

(a) às questões em matéria de transportes aéreos tratadas na organização internacional;

e

(b) aos diversos aspectos dos desenvolvimentos que tenham sido realizados nas relações entre as Partes Contratantes e países terceiros no domínio dos transportes aéreos bem como no que se refere à aplicação dos elementos significativos de acordo bilaterais ou multilaterais concluídos no domínio em questão;

As consultas devem ser realizadas no prazo de um mês após o pedido ou, se se tratar de casos urgentes, no prazo mais curto possível.

Artigo 16o

1. Os principais objectivos das consultas previstas na alínea a) do artigo 15o são:

a) determinar conjuntamente se as questões levantam problemas de interesse comum; e

b) segundo a natureza de tais problemas:

- considerar conjuntamente se a acção das Partes Contratantes no âmbito das organizações internacionais em questão deve ser coordenada, ou

- analisar conjuntamente as abordagens consideradas adequadas.

2. As Partes Contratantes devem o mais rapidamente possível trocar as informações disponíveis pertinentes para os objectivos mencionados no no 1.

Artigo 17o

1. As consultas previstas na alínea b) do artigo 15o têm como objectivo principal examinar as questões pertinentes e analisar as abordagens adequadas.

2. Para efeito das consultas mencionadas no no 1, as Partes Contratantes informar-se-ão mutuamente dos desenvolvimentos ocorridos no domínio dos transportes aéreos e da aplicação dos acordos bilaterais ou multilaterais concluídos no domínio em questão, se o julgarem útil para a identificação de problemas de interesse comum.

Artigo 18o

1. As consultas previstas nos artigos 15o, 16o e 17o serão efectuadas no âmbito da Comissão Mista.

2. As consultas previstas nos artigos 15o, 16o e 17o estão abrangidas pelo segredo profissional.

CAPÍTULO 6

Artigo 19o

1. O presente Acordo permanecerá em vigor, salvo se for denunciado por uma das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes podem denunciar o Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O Acordo termina um ano após a data de notificação.

3. O presente Acordo termina a partir da data de entrada em vigor de um acordo entre a CEE e os países da AECL relativo ao Espaço Económico Europeu.

Artigo 20o

O presente Acordo será sujeito a revisão a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes e, de qualquer modo, um ano após a sua entrada em vigor.

Artigo 21o

A Noruega e a Suécia adoptarão as disposições legislativas e administrativas existentes de modo a torná-las conformes ao presente Acordo antes da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 22o

O presente Acordo terá precedência sobre as disposições pertinentes de convénios bilaterais em vigor na Noruega e/ou na Suécia por um lado, e nos Estados-membros por outro.

Artigo 23o

1. O presente Acordo será sujeito à aprovação ou ratificação em conformidade com os procedimentos respectivos das Partes Contratantes, devendo as Partes proceder a uma notificação mútua da conclusão dos procedimentos necessários para tal fim.

2. O presente Acordo entrará em vigor na data em que for depositado o último instrumento de ratificação.

3. O presente Acordo e os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias que emitirá uma cópia autenticada destinada a cada Parte Contratante.

Artigo 24o

O presente Acordo é redigido em todas as línguas oficiais da Comunidade (alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, italiano, neerlandês e português), bem como nas línguas norueguesa e sueca, fazendo fé qualquer um destes textos.

ANEXO

Para efeitos do presente Acordo, a Noruega e a Suécia são abrangidas pelas denominações "Estados-membros" e "Comunidade" mencionadas nas directivas e regulamentos CEE seguintes:

1. 90/2343/CEE

Regulamento do Conselho de 24 de Julho de 1990, relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros.

Artigos 1º, 2º, nº 1 do artigo 3º, 4ºa 10º e 11º, à excepção do nº 2, do artigo 11º, 12º a 14º, 17º.

2. 90/2342/CEE

Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares.

Artigos 1º a 11º, 14º.

3. 91/294/CEE

Regulamento do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à exploração de serviços aéreos de carga entre Estados-membros.

Artigos 1º, 2º, nº 1 do artigo 3º e 4º a 11º.

4. 62/17/CEE

Regulamento do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, que estabelece os artigos 85º e 86º do Tratado, tal como alterados pelo Regulamento 59, através do Regulamento nº 118/63/CEE e do Regulamento nº 2822/71/CEE.

Artigos 1 a 9, nºs 1 e 2 do artigo 10º, 15º, à excepção do nº 3, nºs 1 e 2 do artigo 16º, 17º a 24º.

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente Acordo.

5. 87/3975/CEE

Regulamento do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos.

Artigos 1º a 7º, nºs 1 e 2 do artigo 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, à excepção do nº 3, 13º, à excepção do nº 3, 14º a 20º.

6. 87/3976/CEE

Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.

Artigos 1º a 5º, 7º, 9º.

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente Acordo.

7. 90/2344/CEE

Regulamento (CEE) nº 2344/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.

Artigos 1º, 2º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente Acordo.

8. 91/82/CEE

Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes aos serviços de assistência em escala.

Artigos 1º a 15º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente Acordo.

9. 91/83/CEE

Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos entre empresas respeitantes aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transportes aéreos.

Artigos 1º a 13º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são considerados, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5 do presente Acordo.

10. 91/84/CEE

Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos da capacidade, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos.

Artigos 1º a 6º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º e 5º do presente Acordo.

11. 91/295/CEE

Regulamento do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares.

Artigos 1º a 10º

12. 89/2299/CEE

Regulamento do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz um código de conduta para a utilização dos sistemas informatizados de reserva.

Artigos 1º a 22º.

13. 80/1266/CEE

Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à futura cooperação e assistência mútua dos Estados-membros nos inquéritos sobre acidentes de aeronaves.

Artigos 1º a 2º.

14. 80/51/CEE

Directiva do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsónicas, como alterada pela Directiva 83/206/CEE do Conselho, de 21 de Abril de 1983.

Artigos 1º a 8º

15. 89/629/CEE

Directiva do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reacção.

Artigos 1º a 7º.

16. 90/314/CEE

Directiva do Conselho relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados.

Artigos 1º a 9º.

17. 89/4064/CEE

Regulamento do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

Artigos 1º a 8º, nºs 1 e 8 do artigo 9º, 10º a 18º, nºs 1 e 2 do artigo 19º, 20º a 23º, 25º.

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente Acordo.

18. 80/723/CEE

Directiva da Comissão, de 25 de Junho de 1980 relativa à transparência das relações financeiras entre Estados-membros e empresas públicas, como alterada pela Directiva 85/413/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1985.

Artigos 1º a 8º.

19. 90/2367/CEE

Regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento nº 4064/89 do Conselho.

Artigos 1º a 20º.

20. 88/4261/CEE

Regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstos no Regulamento nº 3975/87 do Conselho.

Artigos 1º a 15º.

PROTOCOLO 1

AS PARTES CONTRATANTES

Considerando que o Acordo prevê a incorporação da legislação futura relativa à aviação civil;

Considerando que a CEE já declarou que levaria a cabo acções legislativas em determinados domínios;

Considerando que, de futuro, tais acções não deveriam ocasionar dificuldades,

acordaram em que as acções nos seguintes domínios:

- consulta ente aeroportos e utentes
- reconhecimento mútuo de licenças e harmonização
- atribuição de faixas horárias
- emissão de licenças de transportador aéreo e atribuição de direitos de rota
- especificações comuns do equipamento CTA
- cabotagem
- imposto sobre o valor acrescentado
- supressão de vendas com isenção de impostos entre as Partes Contratantes
- relações com países terceiros
- práticas predatórias

devem ser consideradas no âmbito do artigo 12º para inclusão no Acordo.

PROTOCOLO 2

AS PARTES CONTRATANTES

Considerando que os acordos devem ser aplicados do mesmo modo para as Partes Contratantes;

Considerando que o Conselho e a Comissão da CEE já deram indicações com importância para a aplicação de artigos específicos,

Acordaram o seguinte:

1. Na aplicação das disposições de alinhamento constantes do nº 5 do artigo 3º do regulamento mencionado no ponto 2 do Anexo no que se refere às tarifas aéreas de serviços não regulares é o produto que se encontra no mercado que deve ser equivalente em termos de qualidade e condições. Os elementos importantes a ter em conta na avaliação seriam a inclusão ou não de serviços adicionais tais como o alojamento e o facto de saber se o produto não regular se encontra legalmente no mercado de um modo regular segundo a definição da alínea b) iii), ponto 2, do artigo 2º (2); por outro lado, a Comissão poderá avaliar o alinhamento das tarifas em relação às regras relativas ao comportamento predador.

2. Os Estados-membros que beneficiam das condições especiais indicadas no nº 3 do artigo 10º do regulamento referido no ponto 1 do Anexo não concederão novos direitos relativos aos aeroportos abrangidos, sob pena de perderem essas condições especiais de que beneficiam, em termos que poderiam colocar os seus parceiros comunitários numa posição de desvantagem comparada com a posição das transportadoras aéreas de países terceiros fora da Comunidade.

3. Nas situações em que é invocado o nº 2 do artigo 12º do regulamento referido no ponto 1 do Anexo, a Comissão examinará, além da utilização da capacidade, as iniciativas em matéria de comercialização e os produtos das transportadoras aéreas do Estado-membro com a parte de mercado mais baixa, analisando se se deveria esperar uma parte mais elevada. Se tal for o caso, a Comissão investigará ainda o facto de saber de as possibilidades das transportadoras aéreas participarem na concorrência se encontram reduzidas devido, em especial, a dificuldades ocasionadas pela congestão dos aeroportos, pela estrutura do mercado e/ou pelo impacto directo da presença notória de tráfego não regular.

Para tomar a decisão de reduzir de 7,5 pontos percentuais, a Comissão guiar-se-á pelas seguintes relações:

Parte de mercado reduzida	Taxa de crescimento
entre 30 e 25%	5
inferior a 25%	4

PROTOCOLO 3

AS PARTES CONTRATANTES

- afirmam a necessidade de continuar e intensificar os trabalhos no âmbito do Eurocontrol com vista a enfrentar e a resolver os problemas de congestão do tráfego aéreo na Europa;

- observam que deveria ser seriamente considerada a adesão de todos os Estados-membros à Convenção Eurocontrol;

- convidam os Estados-membros a cooperar para garantir uma maior disponibilidade em termos de espaço aéreo para o tráfego civil e a sua utilização de modo mais flexível e racional;

- acolhem com satisfação os esforços envidados nos meios importantes para realizar progressos no estabelecimento de especificações técnicas e de execução compatíveis para os sistemas e equipamentos de controlo do tráfego aéreo.

ISSN 0257-9553

COM(91) 299 final

DOCUMENTOS

PT **11 07**

N.° de catálogo : CB-CO-91-378-PT-C

ISBN 92-77-75492-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo